



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.658 - PR (2015/0291741-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAFAEL
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TAXA DE SERVIÇO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO PROCON. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A caracterização do interesse de agir, em ações que objetivam a exibição de documentos societários, exige a prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008).
3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, correta a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.658 - PR (2015/0291741-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO**
 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
 JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES RAFAEL**
ADVOGADO : **ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 397/434) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 392/394).

A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF.

No mais, reitera os fundamentos do recurso especial quanto à ofensa aos dispositivos indicados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.658 - PR (2015/0291741-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAFAEL
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TAXA DE SERVIÇO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO PROCON. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A caracterização do interesse de agir, em ações que objetivam a exibição de documentos societários, exige a prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008).

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, correta a incidência da Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.658 - PR (2015/0291741-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO**
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES RAFAEL**
ADVOGADO : **ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 392/394):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 369/370): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) inviabilidade de interposição de recurso especial com base em ofensa a súmula.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 300/301):

'APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - PRELIMINAR AFASTADA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO - INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA SATISFATÓRIA DA EMPRESA REQUERIDA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ANÁLISE NÃO POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tendo a parte autora formulado requerimento administrativo e, não se desincumbindo a Brasil Telecom S/A de demonstrar a prestação de informações com relação ao pagamento de taxa pelo serviço postulado, entende-se que a parte autora promoveu as diligências necessárias para tentativa de exibição dos documentos extrajudicialmente, estando configurada a pretensão resistida da Brasil Telecom e o interesse de agir.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 320/326).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 329/341), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou afronta aos seguintes artigos: (a) 535, II, do CPC, alegando omissão quanto à aplicabilidade do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 ante a inadequação do procedimento adotado pela recorrida junto ao PROCON e (b) 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pleiteando o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte agravada, pois teria deixado de esgotar a via administrativa para obtenção dos documentos pretendidos com o pagamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

No agravo (e-STJ fls. 374/383), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 385).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à suscitada violação do art. 535 do CPC, não procede o argumento da parte recorrente.

A caracterização do interesse de agir em ações que objetivam a exibição de documentos societários exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA 'TAXA DE SERVIÇO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

- a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;
- b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008.)

No caso concreto, a Corte de origem julgou demonstrado o esgotamento da via administrativa e a ausência de cobrança da taxa pelo serviço, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 303/304):

'Em que pese o entendimento deste Relator de que há necessidade de esgotamento da via administrativa, com o pagamento de taxa correspondente para que esteja configurado o interesse de agir, nos termos da Sumula 389 do Superior Tribunal de Justiça, já de plano afasto a preliminar, posto que, no caso concreto, deve-se levar em consideração que a autora demonstra suficientemente pelo documento de f. 22 que efetuou o requerimento administrativo para obtenção de dados referentes à relação jurídica havida entre as partes; todavia, a parte requerida respondeu de forma insatisfatória, negando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes e, sem qualquer menção ao pagamento de taxa administrativa ou solicitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências complementares à parte autora, direcionou a mesma a realizar o mesmo pedido à Instituição Financeira.'

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

A propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Além disso, a insurgência recursal não trouxe impugnação específica capaz de combater o fundamento do acórdão relativo à falta de demonstração da cobrança da referida taxa.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Por fim, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à inadequação do procedimento adotado pela ora agravada junto ao PROCON, em virtude da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 299/311). Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que o tema também não foi arguido nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 314/316), cujas razões apenas reiteraram a ausência de interesse da autora, tendo em vista a ausência de esgotamento da via administrativa e pagamento pelo serviço.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0291741-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 812.658 / PR**

Números Origem: 00008508120128160044 11457667 1145766701 1154766702 1154766703

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAFAEL
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAFAEL
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.